

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR: VEREADOR ANDRÉ BRANDINO PEGO

PARECER Nº ____/2024

Processo nº.: 1801/2024.

Projeto de Lei nº.: 17/2024.

Autor.: Poder Executivo Municipal de Vitória/ES.

Assunto.: Projeto de Lei 17/2024 – “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.173, de 21 de outubro de 2011, que autoriza a concessão de subsídio financeiro à Família Extensa e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal de Vitória/ES, na pessoa do senhor Prefeito Lorenzo Pazolini, o Projeto de Lei apresentado pela Prefeitura Municipal de Vitória/ES, que propõe alteração da Lei nº 8.173, de 21 de outubro de 2011, alterando o art. 3º, §§ 2º e 3º e revogação dos §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 8.173/2011.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Em detida análise ao Projeto de Lei epigrafado e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente ao artigo 65 da Resolução de nº 2.060/2021 temos que:

Art. 65 Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social opinar sobre:

I – Saúde, saneamento, higiene e assistência sanitária;



II – Organização institucional de saúde, previdência e seguridade no setor público;

III – Sistema Único de Saúde (SUS);

IV – Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – Vigilância sanitária epidemiológica;

VI – Segurança e saúde do trabalhador;

VII – Serviços de saúde pública (Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento);

VIII – Ações de saúde pública;

IX – Doenças endêmicas, bioestatística e imunizações; X – Prevenção, assistência e educação sanitária;

XI – Saneamento básico;

XII – Assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas à saúde e ao saneamento ou entidades congêneres, a título de colaboração;

XIII – Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O presente projeto de lei propõe alteração da Lei nº 8.173, de 21 de outubro de 2011, alterando o art. 3º, §§ 2º e 3º e revogação dos §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 8.173/2011.

Analizando as modificações propostas, que buscam estabelecer o subsídio financeiro no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por criança e adolescente, bem como criar condições para que crianças e adolescentes originalmente do município de Vitória, cujo processo tenha tramitado no Juizado da 1ª Vara da Infância e Juventude de Vitória, possam residir com a família extensa em outros municípios ou estados, sem que isso seja motivo para a não concessão do subsídio;

Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

☎ 27 999-718-585

f andre.brandino

@ andre_brandino_pegó

CMV - Av. Marechal Deodoro, 1.788 - Bento Ferreira, Vitória - ES - 29050-940



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o Identificador 7300310031003000380036003A00540052000190-040
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Observando que a concessão do subsídio financeiro fica condicionada à realização de estudo e avaliação social e econômica pela equipe técnica do acolhimento institucional ou familiar, limitando a renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos ou $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo per capita;

Levando em conta que tais medidas estão alinhadas com os princípios e diretrizes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em especial no que diz respeito ao direito à convivência familiar e comunitária expressa no art. 19, bem como à assistência social em seu art. 4, que tem por objetivo garantir o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;

"Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes."

Art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

☎ 27 999-718-585

f andre.brandino

@ andre_brandino_pegó



Considerando também que a proposta está em conformidade com a Constituição Federal, que assegura a assistência social como direito fundamental, previsto nos artigos 203 e 204, e estabelece a proteção à família como um dos princípios fundamentais da ordem social em seu art. 226;

Art. 203: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Art. 204: "As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis."

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

☎ 27 999-718-585

📘 andre.brandino

📧 andre_brandino_pegó



Entende-se que as alterações propostas contribuirão para fortalecer o apoio às famílias extensas que acolhem crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes acesso a benefícios sociais e serviços de assistência necessários para seu desenvolvimento integral.

Diante disso, recomendamos o ACOLHIMENTO e APROVAÇÃO, pela colenda Câmara, do Projeto de Lei 17/2024, em face do exposto no âmbito da Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o parecer,

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de março de 2024.

André Brandino Pego

VEREADOR ANDRÉ BRANDINO PEGO

Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

☎ 27 999-718-585

f andre.brandino

@ andre_brandino_peggo

CMV - Av. Marechal Deodoro, 1.700 - Centro Político, Vitória - ES - 29010-040



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o Identificador 7300310031003000380036003A0054005200190-040
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.